EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.835.08-34

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SP-URBANISMO. SP-OBRAS. Execução do Sistema de Interligação de Avenidas, incluindo túneis, emboques e obras de adequação de melhoria do Sistema Viário existente. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art.23, § 1º, Lei 8.666/93

Relatório e voto englobado TCs: 72-000.069.09-08 e 72.002.835.08-34.

2.773ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou-a procedente no que se refere à alegação da falta de audiência pública.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TC's ora analisados versam, respectivamente, sobre o Acompanhamento do Edital de Pré-qualificação nº 001/08, da então Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (item I), e sobre Representação interposta pelo Vereador Antonio Donato, em face do referido Edital (item II), para a execução do Sistema de Interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, na região de cruzamento das Avenidas Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação de melhoria do sistema viário existente.

Inicio pelo Instrumento Convocatório, para consignar preliminarmente que, em 14/07/05, foi celebrado Protocolo de Intenções entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, com o objetivo de realizar estudos para analisar a viabilidade e definir modelagem de implantação de corredores viários de conexão com as principais rodovias estaduais, Instrumento Aditado em 14/02/07.

Posteriormente, foi lavrado Convênio entre os mesmos partícipes, objetivando a viabilização de obras viárias do "Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Metropolitano de São Paulo", cuja Cláusula Primeira apresenta o rol das obras a serem executadas nessa fase, entre as quais o túnel da Avenida Sena Madureira e ligação da Avenida Ricardo Jafet e Rodovia dos Imigrantes (alínea "j" da Cláusula citada).

Para a consecução dos objetivos colimados, foi lançado, pela então Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, o Edital de Pré-qualificação antes referido.

A Coordenadoria VI, em primeira intervenção, apontou a existência de inúmeras ilegalidades na Peça Editalícia, quais sejam:

1) a audiência pública não cumpriu suas finalidades de informar à comunidade interessada sobre a obra a ser executada e sua realização não foi divulgada em jornal de grande circulação;

2) não foi comprovado que pelo menos 2 (dois) membros da Comissão de Licitação são funcionários dos quadros permanentes da EMURB;

3) não houve aprovação do Edital alterado pela Assessoria Jurídica da empresa;

4) não há comprovação de veiculação da Peça Editalícia na Internet;

5) a imposição de consórcio formado por apenas 2 (duas) empresas limita a participação de interessados; e é ilegal a restrição à participação de empresas estrangeiras;

6) é ilegal o fracionamento do objeto licitado;

7) não há exigência de apresentação de projeto básico completo;

8) não há confirmação de que o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) tenha sido aprovado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;

9) não há evidências de que tenha havido levantamento, cadastro e estimativa de custos das áreas a serem desapropriadas;

10) é ilegal a exigência de prova de experiência anterior em atividade específica;

11) não constam do processo administrativo o orçamento da obra e os seus quantitativos;

12) o Edital apresenta subjetividade nos critérios de pontuação para análise e julgamento das propostas técnicas;

13) a comprovação do vínculo do profissional com a empresa, conforme exigido, exclui a possibilidade de atuação de profissionais autônomos;

14) não há justificativa para adoção dos coeficientes a serem utilizados para avaliação da capacidade econômico-financeira dos participantes;

15) não está comprovada a anuência da área técnica do Metrô com as soluções construtivas previstas.

A Coordenadoria VI entendeu, ainda, que seria prudente a fixação de prazo de validade para o Atestado de Pré-qualificação.

Ressalto que, a partir desta fase processual, houve diversas manifestações da Coordenadoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, de seu lado, endossou a maioria das alegações deduzidas pela Coordenadoria, com exceção das constantes dos itens 5, 6, 7, 12 e 14. Igualmente, a EMURB pronunciou-se por várias vezes, sempre apresentando justificativas e explicações relativas às questões levantadas no âmbito desta Corte de Contas.

Por despiciendo, deixarei de detalhar os argumentos deduzidos até o momento, limitando-me a mencionar as manifestações finais, que orientarão o meu voto.

Antes dos pronunciamentos derradeiros dos Órgãos Técnicos, foi noticiado que, após a Pré-qualificação de que trata o presente, foi realizada, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, a Concorrência nº 017/10/SIURB, sagrando-se vencedor o Consórcio Queiroz Galvão Engenharia, da qual se originou o Contrato nº 054/11, lavrado em 27/05/11.

Após manifestação da Coordenadoria VI, entendendo persistirem, em parte, irregularidades no Edital em comento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que o procedimento de Pré-qualificação caracteriza-se como uma fase preliminar, cujo objetivo é a análise acerca da qualificação técnica das empresas interessadas na execução do objeto da Concorrência a ser instaurada, da qual participarão apenas os licitantes pré-aprovados, levando à conclusão de que, nessa fase inicial, o Instrumento Convocatório não deve se ater a determinadas minúcias, exigíveis somente para o Edital de Licitação.

Assim, tendo em vista a natureza do procedimento, a celebração do Contrato e a ausência de prejuízos ao erário, propôs o acolhimento excepcional do Edital de Pré-qualificação.

No mesmo sentido a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o acolhimento da Peça Editalícia.

A Secretaria Geral, por uma de suas Assessoras, encerrando a instrução processual, opinou pelo não acolhimento do Edital, em razão de persistirem algumas irregularidades, enquanto que o Senhor Secretário Geral, da mesma forma que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu possível o seu acolhimento excepcional.

Passo, a seguir, a relatar o TC nº 72.002.835.08-34 – item II da minha pauta – constituído por Representação do Nobre Vereador Antonio Donato, que atacou os seguintes pontos do Edital:

a) ausência de projeto básico que permita o detalhamento das obras a serem executadas;

b) falta de previsão orçamentária para suportar as despesas decorrentes dos contratos a serem lavrados;

c) nomeação irregular da Comissão de Licitação;

d) falta de audiência pública.

A Empresa Municipal de Urbanização – EMURB alegou que, em procedimento de Pré-qualificação, não é necessária a apresentação de projeto básico, vez que se destina apenas a aferir a capacidade econômica e operacional dos candidatos; que, por se tratar de fase preliminar à Licitação, não se pode exigir a indicação de recursos orçamentários, eis que não gera qualquer dispêndio financeiro; que os indicados para a Comissão de Licitação são funcionários do quadro permanente da EMURB e que a audiência pública foi realizada em 31/03/08, no Instituto de Engenharia, realçando que a obra é parte integrante do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, desenvolvido pela Prefeitura e pelo Governo do Estado, visando à melhoria das condições de trânsito na Cidade.

A Coordenadoria VI entendeu assistir razão ao Representante no que concerne à inexistência de projeto básico, à constituição da Comissão de Licitação e à audiência pública, que, a seu ver, apesar de realizada, não cumpriu seus objetivos de informar à população interessada a forma de execução e as razões técnicas das escolhas efetuadas em relação às obras.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu presentes apenas as irregularidades concernentes à constituição da Comissão de Licitação e à audiência pública.

A EMURB comprovou, a seguir, que os membros da Comissão de Licitação pertenciam ao seu quadro de funcionários e juntou farta documentação relativa à audiência pública.

A Coordenadoria VI e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seu posicionamento quanto à audiência pública, levando a EMURB a defender, novamente, a legitimidade da conduta adotada, enquanto que a Coordenadoria considerou também irregular a ausência de projeto básico.

Em manifestação posterior, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão da natureza do procedimento de Pré-qualificação e à ausência de prejuízo ao Erário, aventou a possibilidade de relevação do apontamento.

No mesmo sentido posicionaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, propondo o acolhimento do Edital.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O TC nº 72.000.069.09-08 (item I)trata do Acompanhamento do Edital de Pré-qualificação, já encerrada, para a execução do Sistema de Interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, na região do cruzamento das Avenidas Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação de melhoria do sistema viário existente.

Restou esclarecido que, visando à melhoria do trânsito de veículos na Cidade, a Prefeitura e o Estado celebraram Protocolo de Intenções e, posteriormente, Convênio, para a realização de obras integrantes do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, as quais são especificadas nas alíneas “a” a “k” da Cláusula Primeira do Convênio, sendo que o Edital ora analisado refere-se à obra mencionada na alínea “j” do dispositivo referido.

Feita esta breve introdução, passarei ao exame da Peça Editalícia, que foi objeto de inúmeras manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, todas rechaçadas pela então Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.

Por primeiro, anoto que alguns questionamentos apontados pela Coordenadoria VI foram superados no decorrer da instrução processual e referiam-se à composição da Comissão de Licitação, à falta de veiculação do Edital na Internet, à adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas e à falta de anuência do Metrô para a solução construtiva adotada, sendo que a recomendação para fixação de prazo de validade para o Atestado de Pré-qualificação foi acatada pela EMURB.

Sobre essas impropriedades, abster-me-ei de tecer considerações, vez que restaram superadas.

Passarei, então, ao exame daquelas que a Coordenadoria VI entendeu ainda presentes, fazendo-o na seguinte conformidade:

a) A primeira diz respeito à audiência pública, que não teria cumprido suas finalidades legais, em especial a de informar a comunidade interessada sobre a obra a ser executada.

Discordo, sob esse prisma, da conclusão alcançada, eis que consta do TC transcrição de audiência realizada na sede da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A., em 31/07/08, abrangendo as obras do Programa antes referido, com a participação de Secretários Estaduais e Municipais, população e Representantes dos Legislativos Estadual e Municipal.

A obra cujo Edital está sendo analisado constou da audiência pública, merecendo explicações sobre sua execução.

Assim, embora possa ter apresentado falhas, não se pode afirmar que a audiência não alcançou suas finalidades, podendo ser relevada a impropriedade, por seu caráter formal.

b) No que atine à não aprovação do Edital alterado pela Assessoria Jurídica da EMURB, considero passíveis de acolhimento as razões apresentadas pela empresa, no sentido de que a falha não causou prejuízo ao Erário e de que a Peça Editalícia original fora aprovada pela citada Assessoria.

c) Acolho, também, os esclarecimentos relativos à alegada limitação imposta à participação de consórcios com apenas duas empresas, que contaram com a anuência da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte de Contas, ao concluir não ser possível afirmar-se, peremptoriamente, que o consórcio de duas empresas restringe a ampla Concorrência do Certame.

De outra parte, a vedação à participação de empresas estrangeiras decorre de lapso a meu ver não intencional, tanto que não é repetida nas exigências relativas às condições de participação, vez que o subitem 9.2.1, alínea “d” do Edital traz previsão expressa sobre a participação de empresas estrangeiras, denotando a ocorrência de outro lapso, que não prejudicou o andamento da Pré-qualificação.

d) A questão referente ao não fracionamento do objeto licitado, considerado ilegal pela Coordenadoria VI, por não ter merecido justificativas de ordem técnica, comporta uma interpretação, no caso concreto, que difere da adotada pela Coordenadoria VI.

Na verdade, o fracionamento considerado obrigatório pelo Órgão Técnico, previsto no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, objetiva ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Ocorre que, “in casu”, 10 (dez) empresas participaram do Certame, o que não pode ser considerado, a meu ver, como restrição à competitividade.

e) No que concerne à não apresentação de projeto básico, este Tribunal tem reiteradamente entendido que, em procedimentos de Pré-qualificação, que tem por objetivo aferir a qualificação técnica, a capacidade operacional e a idoneidade financeira de interessados em participar de futuras licitações cuja complexidade assim o exige, não é necessária a apresentação de projeto básico, bastando que sejam fixados os parâmetros mínimos.

f) No que pertine ao licenciamento ambiental, não vislumbro, na Pré-qualificação, a obrigatoriedade de sua apresentação em razão da natureza do Certame, que precede a realização da Licitação, esta sim voltada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

g) No mesmo sentido, a ausência de levantamento, cadastro e estimativa de custos das áreas a serem desapropriadas ou reintegradas e da remoção de favelas constituem, sob minha ótica, elementos intrinsecamente ligados ao projeto básico, a ser exigido no Procedimento Licitatório.

h) Quanto à exigência de prova de experiência anterior em atividade específica, não constitui, sob minha visão, ilegalidade, podendo ser aceita, consoante posicionamento doutrinário já firmado e decisões desta Corte de Contas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim se expressa:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participem da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 318).

i) Igualmente, no que diz respeito à ausência de orçamento e dos quantitativos finais relativos à obra, pontuo que tais exigências deverão constar, obrigatoriamente, do Edital de Licitação, não podendo o questionamento ser oposto no procedimento de Pré-qualificação.

j) De outra parte, a exigência de comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, pertençam ao seu quadro permanente de pessoal, encontra respaldo no disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93[1], coadunando-se com as regras dispostas no texto legal.

k) A alegada falta de justificativa para adoção dos coeficientes dos índices a serem utilizados para a avaliação da capacidade financeira pode ser aceita, pois, como bem anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, tratando-se de índices usualmente utilizados em licitações com objeto semelhante e não havendo apontamento de restrição à participação no Certame, não se configura a ilegalidade.

[1] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste quadro, analisados os pontos remanescentes ainda considerados irregulares pela Coordenadoria VI, entendo mais adequadas à espécie as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da natureza da Pré-qualificação, as quais adoto como razão de decidir.

Como bem expôs o Senhor Assessor Subchefe, o procedimento de Pré-qualificação se caracteriza como uma fase preliminar, que objetiva a aferir a qualificação técnica das empresas interessadas para a execução de determinada obra.

Dessa forma, a fase seguinte – a Licitação – é restrita aos Pré-qualificados, na qual, aí sim, as exigências são minuciosas e severas.

Demais disso, consigno que o procedimento em exame já transcorreu, assim como a Licitação, e o Contrato já foi assinado, não havendo indícios de prejuízo ao erário.

Por tudo isso, julgo regular o Edital de Pré-qualificação nº 001/08.

No que concerne à Representação, objeto do TC nº 72.002.835.08-34 que constitui o item II da minha pauta, conheço-a e, quanto ao mérito, por todos os motivos expostos, julgo-a improcedente, valendo-me dos argumentos aduzidos em relação ao Edital, eis que portam a mesma natureza.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do relatório, voto e acórdão e proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno[2].

A seguir, arquivem-se os autos.

Voto em separado englobado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

À vista dos elementos constantes dos autos do TC 69.09-08, de acompanhamento do Edital da Pré-Qualificação n° 001/2008, julgo irregular o procedimento, levando em conta a falta de audiência pública específica para o objeto, conforme apontado pela Auditoria desta Corte, uma vez que a audiência pública realizada, como alegado nos autos em sede de defesa, deixou de atender a parâmetros relacionados à própria especificação e finalidade que se espera de ato dessa espécie, carecendo, por conseguinte, do conteúdo conceitual da audiência a que faz referência o artigo 39 da Lei Federal de Licitações.

[2] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.

Assinalo que, conforme exposto no Relatório e no Voto, a Audiência Pública que foi realizada dizia respeito a um conjunto amplo de obras, de âmbito metropolitano, objeto de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, e nesse conjunto amplo de obras de escala metropolitana é que estava situada esta obra específica, que, por sua vez, também é uma obra de grande porte e de impacto local na vida da cidade.

Entendo que deveria haver uma audiência pública tratando especificamente da obra objeto da Pré-Qualificação ora examinada, a permitir o debate específico acerca da obra a surgir da futura concorrência, dos partidos do futuro projeto dessa obra, do interesse público envolvido, bem como de eventuais questões ambientais e sociais, entre outros aspectos de interesse local. Em não tendo ocorrido dessa maneira, a Audiência Pública deixou de cumprir suas finalidades legais, revelando-se um ritual de caráter meramente formal, protocolar.

Entendo também restritiva, em relação ao Edital da Pré-Qualificação, a passagem editalícia que veda a participação de empresas estrangeiras, conforme apontado pela Auditoria desta Corte, sendo que o fato de existirem formulações conflitantes quanto a isso no Edital não elimina a ocorrência da irregularidade apontada, cabendo assinalar que, concretamente, inexistiu a presença de grupo estrangeiro no certame.

Por seu turno, como mencionado no Voto do Conselheiro Relator, o Edital de Pré-Qualificação n° 001/2008 redundou na Concorrência n° 017/10/SIURB, da qual decorreu o Contrato n° 054/SIURB/2011, no valor de R$ 218.963.011,64 (duzentos e dezoito milhões, novecentos e sessenta e três mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), firmado em 27 de maio de 2011, cujo extrato foi publicado no DOC de 31 de maio de 2001, p. 56, acerca do qual não tivemos, neste Tribunal de Contas, procedimentos de controle externo que acompanhassem a licitação, o contrato e sua execução, o que se me afigura uma lacuna importante a ser assinalada.

Não desconsidero o fato de que essa ausência de procedimentos de controle externo provavelmente esteja relacionado com lacunas de pessoal havidas no nosso Quadro de Auditoria. Todavia, trata-se de uma obra relevante e importante para o sistema viário da Região Sul do Município, de expressivo vulto, com um valor de gasto público, em 31 de maio de 2011, como antes assinalado, de R$ 218.963.011,64 (duzentos e dezoito milhões, novecentos e sessenta e três mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), valor esse que, atualizado aos dias de hoje, resultaria em quantia ainda maior.

A par das questões que envolvem as atribuições do controle externo quanto ao acompanhamento da licitação, inclusive para verificação da adequação do projeto básico na fase da Concorrência, afloram outras questões que dizem respeito ao conteúdo próprio da contratação, já que certos aspectos não são próprios da fase de Pré-Qualificação, mas se revestem de relevância quando do exame da licitação propriamente dita e dos termos do contrato.

Nesse sentido, e ainda me referindo à lacuna acima apontada, suscito a questão da ocorrência de possível restritividade no que toca ao item editalício de vedação da participação de empresas estrangeiras na Pré-Qualificação, da qual resultaram as seguintes licitantes pré-qualificadas:

- Consórcio Queiróz Galvão Engenharia
- Serveng-Civilsan S/A
- Odebrecht Serv. Engenharia e Construção
- Consórcio CR Almeida –Mendes Júnior
- Consórcio Sena (Constran – OAS)
- Construtora Andrade Gutierrez S/A

Trata-se, como se vê, de um conjunto das maiores empreiteiras, fato que reforça a necessidade de o controle interno, pelo Poder Executivo, e de o controle externo, pelos Tribunais de Contas, estarem voltados para novas e efetivas abordagens, a fim de que seja possível identificar, por exemplo, eventual prática de cartelização.

Por outro lado, de acordo com publicações encontradas no Diário Oficial da Cidade, edição de 29 de junho de 2010, o resultado da Concorrência n° 017/10/SIURB, oriunda da Pré-Qualificação, mostra como vencedor o Consórcio Queiróz Galvão Engenharia, com valor total ofertado de R$ 218.963.011,64, seguindo-se: em 2° lugar a Serveng-Civilsan S/A, com valor total ofertado de R$ 220.423.552,34; em 3° lugar a Odebrecht Serv. Engenharia e Construção, com valor total ofertado de R$ 220.949.714,35; em 4° lugar o Consórcio CR Almeida–Mendes Júnior, com valor total ofertado de R$ 221.363.660,31; em 5° lugar o Consórcio Sena (Constran – OAS), com valor total ofertado de R$ 222.688.828,09; e em 6° lugar a Construtora Andrade Gutierrez S/A, com valor total ofertado de R$ 222.941.268,99.

Constata-se, por conseguinte, que a diferença de preço entre a menor proposta e a maior proposta é da ordem de quatro milhões de reais, para uma contratação de duzentos e dezoito milhões de reais! Tendo-se presente que o pretendido efeito da licitação, com efetiva competição, deva levar a uma acentuada diferença entre os valores ofertados, o que se extrai é que, na verdade, esse efeito, no caso, não se concretizou, diante da constatação de uma diferença de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) entre a maior e a menor proposta.

Feitas estas considerações, julgo irregular o Edital da Pré-Qualificação n° 001/2008.

No que concerne à Representação tratada no TC n° 72.002.835.08-34, dela conheço, por estarem presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade. No mérito, entendo-a procedente apenas no que se refere à alegação da falta de audiência pública, pelos motivos acima expostos.

Considerando, ademais, a informação trazida ao julgamento pelo nobre Conselheiro Revisor, de que, embora assinado o contrato, as

obras se encontram suspensas, entendo que este fato coloca uma oportunidade para análise da licitação e da contratação, para que, mesmo com este descompasso temporal, este Tribunal firme uma posição, independentemente da limitação de competência das Cortes de Contas decorrente da disposição constitucional, em se tratando de contrato já assinado.